



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

Presidente Dutra - MA, 29 de agosto de 2024.

assinado eletronicamente em 29/08/2024 às 16:48 h (*)
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANTA INÊS

REC-1ºPJSI - 112024

Código de validação: 59E6D4A989

Procedimento Administrativo nº 009/2023-1ºPJSI (1873-267/2023-SIMP)

RECOMENDAÇÃO Nº 011/2024-1ºPJSI

Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, bem como a todos aqueles que lhes substituírem ou sucederam, com vista à estruturação da Advocacia Pública na Câmara Municipal de Santa Inês, com a criação de cargo(s), mediante lei, e preenchimento, via concurso público (art. 37, inciso II, CRFB), dentre outras questões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da CRFB);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inciso III); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional primordial do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é instituição essencial à justiça, comprometida com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos; CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017 “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que a recomendação rege-se pelos princípios da motivação, celeridade e implementação tempestiva das medidas recomendadas; caráter não-vinculativo das medidas recomendadas; caráter preventivo ou corretivo; resolutividade, dentre outros, conforme preconiza o art. 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”, e que “a recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano”, ex vi do art. 4º, e § 1º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial”, conforme estabelece o art. 6º, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que “na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotar as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação”, consoante se infere do art. 11, da Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva 1;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 17-B da Lei nº 8429/92 (incluído pela Lei nº 14.230, de 2021), no sentido de que “Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à

10



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985”, que tem como um de seus legitimados ativos o Ministério Público (art. 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, inciso II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que o texto constitucional, no seu art. 37, inciso V, estabelece que “os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;

CONSIDERANDO que em matéria de acesso ao serviço público, a regra constitucional é a de que o ingresso nas carreiras públicas somente se dê após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II, CRFB) e que as demais hipóteses são exceções a esta regra e devem sempre ser interpretadas restritivamente;

CONSIDERANDO que o preenchimento do cargo de Advogado Público/Procurador do Município é incompatível com o provimento em comissão, pois suas atribuições, malgrado englobem consultoria e assessoramento, são bem mais amplas, e exigem a representação do ente em âmbito judicial e extrajudicial, em atividades que exigem a atuação em prol do interesse público, com impessoalidade e continuidade do serviço público, exigindo o provimento via concurso público;

CONSIDERANDO que a inexigibilidade desse liame de confiabilidade com o alcaide, para o exercício do cargo de Procurador Municipal, decorre do fato de as funções desse agente público serem de natureza eminentemente técnica e afetas à defesa dos interesses jurídicos do ente municipal;

CONSIDERANDO que o art. 29 da Constituição Federal dispõe que o Município atenderá aos princípios nela estabelecidos, bem como na Constituição Estadual, em consagração ao princípio da simetria;

CONSIDERANDO que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e das Procuradorias dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Maranhão disciplina, em seu art. 103, que “a Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo” e que o ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, consoante o parágrafo segundo do referido dispositivo;

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio da simetria, o Município, como ente federativo, se submete ao regramento e principiologia constitucionais voltadas à Administração Pública em geral, de modo que, se a União, Estado e Distrito Federal têm suas procuradorias formatadas a partir da regra do concurso público, os municípios brasileiros devem seguir a mesma regra;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional (ADI 4261) a Lei Complementar Estadual que criara cargos de provimento em comissão de assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente. (STF - ADI 4261. Relator(a): Min. Ayres Britto. Tribunal Pleno. J. em 02/08/2010) – Sem grifos no original.

CONSIDERANDO que no STF, em decisão plenária, no RE 663696/MG, de 28/02/2019, foi assentado que os procuradores municipais integram as cognominadas funções essenciais à justiça, processado sob regime de repercussão geral no qual foi fixada a Tese 510:

A expressão “Procuradores”, contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF.

CONSIDERANDO que o STF, no RE 1041210 RG/SP, de 27/09/2018, em sede de repercussão geral, fixou mais uma importante Tese de nº 1010:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (PLENÁRIO. RE 1041210 RG/SP. STF. 27/09/2018)



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, independentemente do fato de não terem sido os arts. 131 e 132 da CRFB, que tratam da obrigatoriedade da instituição das procuradorias estaduais e federais (como órgãos estruturados em carreiras), considerados, a princípio, de reprodução obrigatória para os municípios, em razão do poder de auto-organização das municipalidades, os municípios impescindem da criação de cargo(s) de advogado(s) público(s) para viabilizarem o exercício destas funções, previstas na Constituição e nas leis infraconstitucionais, cujo preenchimento do(s) respectivo(s) cargo(s) deve(m), obrigatoriamente, ser feita de acordo com a regra estabelecida no art. 37, inciso II, da CRFB, ou seja, por meio de concurso público de provas e títulos;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da ADI 106054/2011, decidiu no mesmo sentido, declarando inconstitucional norma municipal que previa a criação de cargos em comissão para Procurador do Município, haja vista o mesmo possuir atribuições de natureza eminentemente técnicas:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO-PROCURADOR DO MUNICÍPIO-ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE-VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 129, I E II E 173, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONFIGURADA –NECESSIDADE DE PROVIMENTO DOS CARGOS POR INTERMÉDIO DE CONCURSO PÚBLICO – MODULAÇÃO NECESSÁRIA POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA –NECESSIDADE DE PRESERVAR A VALIDADE JURÍDICA DOS ATOS PRATICADOS PELOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DE PROCURADOR MUNICIPAL- PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A criação de cargos em comissão para o preenchimento de vagas de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao art. 129, I e II, da Constituição de Mato Grosso, na medida em que possibilitam o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, com base em exceção constitucional que não restou configurada, diante do desempenho, por parte de seus ocupantes, de atribuições eminentemente técnicas que dispensam a existência de um liame de confiança estabelecido entre estes e a autoridade nomeante. Tendo em vista que o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os arts. 131 e 132 da Carta Política Federal e 111 da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergados no art. 173, § 2º, da Constituição Estadual que, frise-se, também encontra amparo no art. 29 da Carta da República. Por razões de segurança jurídica e com fulcro no art. 27 da Lei n. 9.868/99, deve ser aplicado efeito ex nunc à decisão, que estaria então dotada de eficácia plena a partir do trânsito em julgado desta proclamação decisória, a fim de preservar a validade jurídica de todos os atos praticados pelos ocupantes de cargos comissionados de Procurador do Município de Barra do Garças. (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO que em 2021, no RE 1288627/SP, foi apontada na decisão a ADI 4261, reafirmando que não devem ser delegadas funções de assessoramento jurídico para agentes públicos ocupantes de cargo em comissão, tendo sido confirmada a obrigatoriedade do provimento do cargo de procurador por meio do concurso público;

CONSIDERANDO que, na hipótese de serviços específicos/excepcionais que não possam ser executados por servidor concursado/advogado público/procurador municipal, poderá ser realizada, justificadamente, contratação de prestação de serviços, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o qual só será admissível, analisada a singularidade do serviço, e desde que o profissional seja reconhecido como de notória especialização na matéria, objeto da contratação, devidamente justificados e comprovados, nos termos do disposto no art. 74, inciso III, alínea “c”, e § 4º; art. 72, caput, e parágrafo único, observada a determinação contida nos arts. 54 e 55, todos da Lei nº 14.133/2021, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF formou maioria para dar parcial provimento à Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, proposta pelo CFOAB, acompanhando o voto do Relator com a tese adiante reproduzida em seus pontos essenciais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI Nº 8.666/1993. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1. Ação declaratória de constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação dos serviços técnicos profissionais especializados e das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Alegação de que tais normas dão ensejo a controvérsias judiciais nos casos de contratação direta de serviços advocatícios.

2. Constitucionalidade dos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993: disciplina legal da matéria que regulamenta com critérios razoáveis o art. 37, XXI, da CF.

3. Necessidade de conferir segurança jurídica à interpretação e aplicação dos dispositivos legais objeto da presente ação, mediante o estabelecimento de critérios e parâmetros dentro dos quais a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, estará em consonância com os princípios constitucionais da matéria, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a eficiência. Precedentes: Inquérito 3.074, j. em 26.08.2014; MS 31.718, j. em 16.05.2018.

4. Necessidade de procedimento administrativo formal (art. 26 da Lei nº 8.666/1993). Como todos os contratos celebrados mediante inexigibilidade de licitação, também a contratação direta de serviços advocatícios sob esse fundamento deve observar, no que couber, as exigências formais e de publicidade contidas na legislação de regência, especialmente o dever de motivação expressa, a fim de permitir a verificação de eventuais irregularidades pelos órgãos de controle e pela própria sociedade.

5. Notória especialização do profissional a ser contratado (art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993). A escolha deve recair sobre profissional dotado de especialização incontroversa, com qualificação diferenciada, aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado (e.g. formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, experiência bem-sucedida em atuações pretéritas semelhantes).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

6. Natureza singular do serviço (art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993). O objeto do contrato deve dizer respeito a serviço que escape à rotina do órgão ou entidade contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Inviabilidade de contratar-se profissional de notória especialização para serviço trivial ou rotineiro, exigindo-se que a atividade envolva complexidades que tornem necessária a peculiar expertise. Existência de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional específico, dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos. Precedente: AP 348, Rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006.

7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública.

8. Contratação pelo preço de mercado. Mesmo que a contratação direta envolva atuações de maior complexidade e responsabilidade, é necessário que a Administração Pública demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço deve ser lastreada em elementos que confirmem objetividade à análise (e.g. comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo).

9. Parcial procedência do pedido, conferindo-se interpretação conforme a Constituição aos arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Fixação da seguinte tese: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”. (Sem grifos no original)

CONSIDERANDO que, o Conselho Federal da OAB, em 2012, publicou dez súmulas, elaboradas pela Comissão Nacional da Advocacia Pública da entidade, a fim de estabelecer diretrizes da Ordem na defesa do exercício profissional da advocacia pública, tendo restado deliberado, Súmula nº 1, que:

Súmula 1-O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional de nº 17/2012, que objetiva alterar a redação do art. 132 da Constituição Federal para estender aos Municípios a obrigatoriedade de organizar carreira de procurador (para fins de representação judicial, extrajudicial e consultoria jurídica), com ingresso por concurso público, com a participação da OAB em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho;

CONSIDERANDO que a tramitação da PEC reforça a imediata aplicação da regra constitucional de provimento de cargos públicos, mediante concurso, em face do retromencionado princípio da simetria;

CONSIDERANDO que, conforme decisão do Plenário, no Acórdão nº 60/2007 (Processo 238250) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não existe discricionariedade administrativa do gestor público para nomeação de cargo em comissão nos casos em que as atribuições reais não digam respeito à direção, chefia e assessoramento, como prevê a Constituição Federal (art. 37, inciso V), e que a autorização constitucional para o provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, constitui-se em exceção, que comporta interpretação restrita, não podendo servir tal instituto para burlar a regra constitucional, na substituição de cargos de natureza efetiva da procuradoria municipal;

CONSIDERANDO que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) trouxe, em diversos artigos, novos papéis para a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, dentre os quais ficou definido o controle de legalidade, mediante análise jurídica das contratações e editais, como também de consultoria, propriamente dita, além de defesa judicial e/ou extrajudicial do agente público, que atuar nas contratações públicas (arts. 7º, inciso I; 8º, §3º; 10; 53, caput; 117, §3º; 163, inciso V; 168, § único; 169, inciso II, dentre outros);

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que, “ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação” e, por se tratar de análise estritamente jurídica de procedimentos rotineiros da administração pública, deverão ser realizadas por servidor concursado/advogado público/procurador municipal (art. 37, inciso II, CRFB), de modo a evitar posteriores nulidades, primando-se pela higidez do processo de contratação pública;

CONSIDERANDO que o §4º do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, prevê que, além das contratações diretas, o órgão de assessoramento jurídico também realizará controle prévio de legalidade dos acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, e outros instrumentos congêneres, além de seus termos aditivos;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 14.133/2021, dispõe que “caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública”, estando submetido ao crivo do art. 37, inciso II, da CRFB;

CONSIDERANDO que o art. 169, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, trouxe como “segunda linha de defesa” para o controle das contratações, as “unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade”;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a qualificação, a imparcialidade e a continuidade do serviço público são imprescindíveis à boa administração pública, e que os novos papéis definidos pela Lei nº 14.133/2021 preveem a atuação dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração na defesa dos interesses nela previstos, os quais requerem o provimento desses cargos, pela via concurso público, ou seja, de natureza efetiva;

CONSIDERANDO que, no caso da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, cuja tutela do patrimônio público fica a cargo desta Promotoria de Justiça, restou constado que nenhum dos cargos da Procuradoria Municipal são providos por pessoal efetivo, o que demanda uma atuação enérgica por parte do Ministério Público, no sentido de fazer sanar tal irregularidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês, bem como a todo aquele que o substituir ou suceder, que promovam diligências com o fito de implantar e/ou reestruturar o sistema de controle interno da Câmara Municipal, com criação de cargo(s) mediante lei, e preenchimento, via concurso público (art. 37, inciso II, da CRFB), nos seguintes termos:

1) proceder à estruturação/reestruturação do sistema de controle interno da Câmara Municipal de Santa Inês, devendo considerar os atributos e peculiaridades do município, em conformidade com a natureza e complexidade das operações por ele realizadas e com os riscos a elas associadas, induzindo a autogestão de riscos e controle e otimizando as ações no sentido de:

- a) assegurar a consecução de objetivos estratégicos, a continuidade e a sustentabilidade institucional, com a devida consideração aos objetivos correlatos de obediência aos princípios constitucionais da administração pública e ao alcance dos objetivos do sistema de controle interno;
- b) permitir a identificação, de modo objetivo, de fatores de risco e vulnerabilidades existentes em processos e sistemas organizacionais e no seu ambiente externo;
- c) melhorar a compreensão de riscos, controles internos e governança institucional, com a devida consideração para planos de ação e seu acompanhamento;
- d) dimensionar e desenvolver controles internos adequados, na proporção requerida pelos riscos que eles devam mitigar, eliminando controles onerosos e ineficientes e otimizando a relação custo-benefício; e
- e) fortalecer a responsabilidade da administração no que diz respeito a implantar, manter e avaliar estruturas de gestão de riscos, controles internos e governança institucional.

Para tanto, deverá a Câmara Municipal de Santa Inês proceder da seguinte forma:

1) no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, a implantação do sistema de controle interno baseada na adoção de instrumentos mínimos de controles administrativos, financeiros e patrimoniais, inclusive, mediante edição de lei com esse fim, cabendo-lhe proceder notadamente:

- 1.1) a guarda de toda documentação de forma organizada e que possibilite o seu exame, quando necessário;
- 1.2) a avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e do orçamento do Município (CRFB/88);
- 1.3) o exercício do controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município (CRFB/88);
- 1.4) apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional (CRFB/88), inclusive no acompanhamento das fiscalizações, no município, feitas pelo Tribunal de Contas;
- 1.5) normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais dos órgãos municipais, observadas as disposições da Lei Orgânica e demais normas do Tribunal de Contas do Estado;
- 1.6) verificação da consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelecido no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- 1.7) verificação da adoção das providências para recondução dos montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, nos limites de que trata o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- 1.8) verificação e avaliação da adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
- 1.9) verificação da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

2) no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento da Recomendação expedida por este órgão de execução, remeter projeto de lei à Câmara Municipal criando/estruturando e/ou reestruturando o controle interno da Câmara Municipal de Santa Inês, com a extinção de eventuais cargos em comissão que exerçam as funções de contadores/auditores/técnicos ou congêneres (contratados fora da previsão legal – art. 37, incisos II e V, da CRFB e Lei nº 14.133/2021), e consequente criação de cargos públicos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, das carreiras de controle interno;

3) no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, proceder ao provimento do cargo de chefia do órgão central do sistema de controle interno, preferencialmente por servidor efetivo concursado;

4) no prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis, após a aprovação da lei, concluir o processo licitatório de contratação da empresa para a realização do respectivo concurso público;

5) findo o processo licitatório, realizar concurso público para provimento do(s) cargo(s) de auditor/analista/técnico, cuja conclusão e homologação não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 03/09/2024. Publicação: 04/09/2024. Nº 167/2024.

ISSN 2764-8060

6) imediatamente após a homologação do resultado do concurso público para provimento de cargos do órgão de controle interno da Câmara Municipal de Santa Inês, proceder à imediata exoneração dos contratados, fora da previsão legal, bem como dos ocupantes de cargos comissionados, que exerçam as funções correspondentes no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Inês/MA; 7) remeter a esta Promotoria de Justiça:

7.1) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, informações sobre as providências adotadas para o cumprimento das disposições constantes dos itens 2, 3, 4, 5 e 6;

7.2) ao final do prazo de 30 (trinta) dias úteis de que trata o item 2, cópia do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal e, quando aprovada, cópia da lei;

7.3) decorridos 30 (trinta) dias úteis após a aprovação do projeto de lei, informações sobre o andamento do processo licitatório para contratação da empresa;

7.4) ao final do prazo de 90 (noventa) dias úteis de que trata o item 3, cópia do termo de adjudicação da licitação e do contrato celebrado com a empresa vencedora do certame para realização do concurso público;

7.5) decorridos 30 (trinta) dias úteis da contratação da empresa, informações sobre o andamento do concurso público; e

7.6) ao final do prazo de 90 (noventa) dias úteis de que trata o item 4, encaminhar à esta Promotoria de Justiça cópia do seu resultado, termos de nomeação e posse do(s) auditor(es) e/ou analista(s) - contadores e/ou técnico(s) ou congêneres, bem como dos atos de exoneração dos ocupantes de cargos comissionados e/ou rescisão de contratação ilegal.

Desde já, destaca-se que, em se tratando de ano eleitoral, DEVERÃO os prazos acima indicados respeitar as leis de regência, se fosse o caso, com suspensão das atividades por algum período, o qual deveria prosseguir tão logo fosse extirpada a situação que lhe deu origem.

Na oportunidade, advirto que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis, inclusive as tendentes à responsabilização das autoridades eventualmente omissas.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 03 de setembro de 2024.

[1] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 54/2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-054.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

assinado eletronicamente em 03/09/2024 às 11:21 h (*)

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

SÃO LUIS GONZAGA

PORTARIA-PJSLG - 232024

Código de validação: E6DD2AFB74

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através do Promotor de Justiça Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho, titular da Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão, usando das suas atribuições que lhe confere o art. 129 da Constituição Federal e art. 26 da Lei Orgânica do Ministério Público (lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato instaurada na Promotoria de Justiça tem prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 90 (noventa) dias e que, conforme art. 4º, § 4º, Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, "vencido o prazo de tramitação da Notícia de Fato, qualquer que seja a fase em que se encontrem as providências iniciais imprescindíveis para averiguação dos fatos noticiados, o membro do Ministério Público, não sendo o caso do inciso II ou do inciso III do caput deste artigo, imediatamente a converterá no procedimento próprio".

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de São Luís Gonzaga do Maranhão a Notícia de Fato nº 000086-067/2024, instaurada em 15 de março de 2024, em virtude do Ofício nº 14 /2024 – CT/SLG-MA, onde o Conselho Tutelar narra suposta situação de risco da menor Kauany de Araújo Santos;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados ainda não estão suficientemente esclarecidos, mas, em virtude do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP e do tempo decorrido;

RESOLVE Converter a Notícia de Fato nº 000086-067/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Para tanto, DETERMINO que sejam adotadas as seguintes providências: